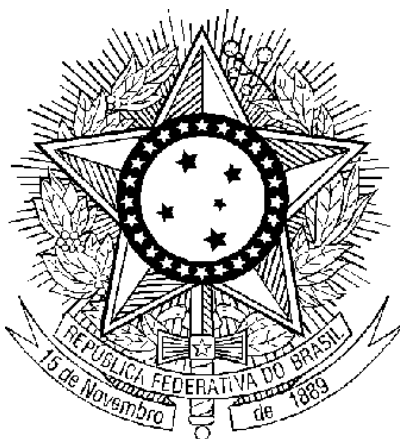




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.308, DE 2005
(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de produtos e serviços em alfabeto braile.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5269/2005

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores finais de produtos e serviços, de procedência nacional ou estrangeira, duráveis ou não duráveis, ficam obrigados a apresentar, em alfabeto braile, as informações relativas à oferta dos bens e serviços colocados à venda.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo são as que dizem respeito às características, qualidade, quantidade, preço, garantia, prazos de validade, modos de uso, riscos que possam apresentar à segurança e saúde dos usuários ou consumidores, assim como riscos ao meio ambiente.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita os fornecedores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o número de deficientes visuais, classificação pouco precisa porque engloba cegos, pessoas com visão subnormal e outras patologias dos órgãos da visão, é estimado em aproximadamente 16 milhões. Destes, estima-se que há de quinhentos mil a um milhão e duzentos mil cegos no Brasil. Segundo o Sr. Adilson Ventura, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONAD), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, apenas 10% dos cegos têm acesso a educação especial. Assim, podemos inferir que há de cinquenta mil a cento e vinte mil cegos alfabetizados em braile. Como se vê, mesmo considerando-se a estimativa mais otimista, é um contingente importante de pessoas que se encontram quase impedidas de exercerem a sua cidadania.

Desde o descaso das autoridades públicas, que não promovem as condições mínimas de segurança para a mobilidade nas vias públicas, nem para a acessibilidade a espaços de uso público, até a indiferença dos comerciantes, que não colocam à disposição dos deficientes visuais, nem mesmo, a mais elementar das informações a respeito dos produtos que vendem, que é o preço deles.

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa visa a ajudar a inclusão deste contingente de cidadãos, que se esforçaram para minimizar a falta de visão, e que estariam aptos a escolher e a comprar os produtos que desejam, não fosse a falta de informações gravadas em braile. Acreditamos que, com a obrigação legal de comerciantes e prestadores de serviços de imprimir tais informações, mais uma barreira, que se interpõe entre cegos alfabetizados e a sociedade, venha a desaparecer.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993 .*

.....

FIM DO DOCUMENTO
